

**Ministério das Cidades**

**CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO**

**RESOLUÇÃO Nº 453, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013**

**Disciplina o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos motorizados.**

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art.12, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispôs sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando o disposto no inciso I dos artigos 54 e 55 e os incisos I e II do artigo 244 do Código de Trânsito Brasileiro, Considerando o inteiro teor do processo nº 80000.028782/2013-11, resolve:

Art. 1º É obrigatório, para circular nas vias públicas, o uso de capacete motociclístico pelo condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado e quadriciclo motorizado, devidamente afixado à cabeça pelo conjunto formado pela cinta jugular e engate, por debaixo do maxilar inferior.

Parágrafo único. O capacete motociclístico deve estar certificado por organismo acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de acordo com regulamento de avaliação da conformidade por ele aprovado.

Art. 2º Para fiscalização do cumprimento desta Resolução, as autoridades de trânsito ou seus agentes devem observar:

I - Se o capacete motociclístico utilizado é certificado pelo INMETRO;

II - Se o capacete motociclístico está devidamente afixado à cabeça;

III - A posição de dispositivo retrorrefletivo de segurança nas partes laterais e traseira do capacete motociclístico, conforme especificado no item I do Anexo;

IV - A existência do selo de identificação da conformidade do INMETRO, ou etiqueta interna com a logomarca do INMETRO, especificada na norma NBR7471, podendo esta ser afixada no sistema de retenção;

V - O estado geral do capacete, buscando avarias ou danos que identifiquem a sua inadequação para o uso;

Parágrafo único. Os requisitos descritos nos incisos III e IV deste artigo aplicam-se aos capacetes fabricados a partir de 1º de agosto de 2007.

Art. 3º O condutor e o passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado e quadriciclo motorizado, para circular na via pública, deverão utilizar capacete com viseira, ou na ausência desta, óculos de proteção, em boas condições de uso.

§ 1º Entende-se por óculos de proteção, aquele que permite ao usuário a utilização simultânea de óculos corretivos ou de sol.

§ 2º Fica proibido o uso de óculos de sol, óculos corretivos ou de segurança do trabalho (EPI) de forma singular, em substituição aos óculos de proteção.

§ 3º Quando o veículo estiver em circulação, a viseira ou óculos de proteção deverão estar posicionados de forma a dar proteção total aos olhos, observados os seguintes critérios:

I - quando o veículo estiver imobilizado na via, independentemente do motivo, a viseira poderá ser totalmente levantada, devendo ser imediatamente restabelecida a posição frontal aos olhos quando o veículo for colocado em movimento;

II - a viseira deverá estar abaixada de tal forma possibilite a proteção total frontal aos olhos, considerando-se um plano horizontal, permitindo-se, no caso dos capacetes com queixeira, pequena abertura de forma a garantir a circulação de ar;

III - no caso dos capacetes modulares, além da viseira, conforme inciso II, a queixeira deverá estar totalmente abaixada e travada.

§ 4º No período noturno, é obrigatório o uso de viseira no padrão cristal.

§ 5º É proibida a posição de película na viseira do capacete e nos óculos de proteção.

Art. 4º Dirigir ou conduzir passageiro em descumprimento às disposições contidas nesta Resolução implicará nas sanções previstas no CTB, conforme abaixo:

I - com o capacete fora das especificações contidas no art. 2º, exceto inciso II, combinado com o Anexo: art. 230, inciso X, do CTB;

II - utilizando viseira ou óculos de proteção em descumprimento ao disposto no art. 3º ou utilizando capacete não afixado na cabeça conforme art. 1º: art. 169 do CTB;

III - não uso de capacete motociclístico, capacete não encaixado na cabeça ou uso de capacete indevido, conforme Anexo: incisos I ou II do art. 244 do CTB, conforme o caso.

Art. 5º As especificações dos capacetes motociclísticos, viseiras, óculos de proteção e acessórios estão contidas no Anexo desta Resolução.

Art. 6º O Anexo desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico [www.denatran.gov.br](http://www.denatran.gov.br).

Art.7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas a Resoluções CONTRAN nº 203, de 29 de setembro de 2006, nº 257, de 30 de novembro de 2007, e nº 270, de 15 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA  
 Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES  
 Ministério da Justiça

RONE EVALDO BRABOSA  
 Ministério dos Transportes Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA  
 Ministério da Saúde

RUDOLF DE NORONHA  
 Ministério do Meio Ambiente

**RESOLUÇÃO Nº 454, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013**

Altera a Resolução CONTRAN nº14 de 06 de fevereiro de 1998 para estabelecer novos itens de segurança e dimensões para os tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação) facultados a transitar em via pública.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o art. 6º do Regimento Interno daquele Colegiado e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e,

Considerando o que estabelece o artigo 97 do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o que estabelece a Resolução nº 429/2012 do Conselho Nacional de Trânsito;

Considerando o exposto nos processos nº 80000.018575/2013-41, 80000.006836/2013-80 e 80000.043026/2012-23, resolve:

Art. 1º Esta Resolução referenda a Deliberação nº 137/2013, altera a redação do inciso VI, revoga o inciso VII, ambos do Art. 1º da Resolução CONTRAN nº 14 de 1998, e estabelece as características necessárias aos tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação) facultados a transitar em via pública.

Art. 2º O inciso VI do Art. 1º da Resolução CONTRAN nº14 de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

- “VI) nos tratores de rodas, de esteiras e mistos:
- 1) faróis dianteiros, de luz branca ou amarela;
  - 2) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;
  - 3) lanternas de freio, de cor vermelha;
  - 4) lanterna de marcha à ré, de cor branca;
  - 5) alerta sonoro de marcha à ré;
  - 6) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
  - 7) iluminação de placa traseira;
  - 8) faixas retrorrefletivas;
  - 9) faixas que ofereçam condições mínimas de segurança (exceto os tratores de esteiras);
  - 10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;
  - 11) espelhos retrovisores;
  - 12) cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo;
  - 13) buzina;
  - 14) velocímetro e registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo para veículos que desenvolvam velocidade acima de 60 km/h;
  - 15) pisca alerta.”

Art. 3º Fica revogado o inciso VII do Art. 1º da Resolução CONTRAN nº14 de 1998.

Art. 4º Observado o disposto da Resolução CONTRAN nº 429/2012, faculta-se o trânsito, em via pública, aos veículos destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação) desde que possuam:

I - os itens de segurança previstos no Art. 1º desta Resolução;

II - dimensões máximas de 2,80m de largura, 4,40m de altura e 15,00 m de comprimento.

Parágrafo único. É vedado o trânsito em via pública aberta à circulação de tratores de esteiras.

Art. 5º Para os veículos já licenciados, os itens 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, e 15, previstos no art. 2º desta Resolução, serão exigidos na primeira renovação do licenciamento realizada após 360 (trezentos e sessenta) dias da publicação desta Resolução.

Art. 6º Para fins de fiscalização, em 01 de janeiro de 2014, será exigido o atendimento integral desta norma para os produtos fabricados a partir desta data.

Art.7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Deliberação nº 137, de 7 de junho de 2013, do CONTRAN.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA  
 Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES  
 Ministério da Justiça

RONE EVALDO BRABOSA  
 Ministério dos Transportes Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA  
 Ministério da Saúde

RUDOLF DE NORONHA  
 Ministério do Meio Ambiente

**Ministério das Comunicações**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 211, DE 18 DE JULHO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 96, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo no 53000.022929/2007, resolve:

Art. 1º Autorizar a Rádio Difusora Fronteira Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Arroio Grande, estado do Rio Grande do Sul, a realizar a 7ª alteração e consolidação do contrato social, consubstanciada em transferência indireta com modificação de quadro diretivo, passando seus quadros societário e diretivo a serem, respectivamente, os seguintes:

NOME	COTAS	VALOR (R\$)
Arinda Felisbina de Mattos Saraiva	9.672	9.672,00
Debora Saraiva Carriconde	5.164	5.164,00
Rossana Saraiva Carriconde	5.164	5.164,00
<b>TOTAL</b>	<b>20.000</b>	<b>5.164,00</b>

NOME	CARGO
Debora Saraiva Costa	Sócia - administradora
Rossana Saraiva Carriconde	Sócia - administradora

Art. 2º Determinar, nos termos do artigo 97 do citado Regulamento, que a interessada comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Portaria, o registro da referida alteração que originou a presente autorização, sob pena de nenhum outro pedido de transferência ser considerado por esta Pasta.

Art. 3º Determinar que após a aprovação dos atos decorrentes da presente autorização por este Ministério se comunique o Congresso Nacional, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição da República.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**PORTARIA Nº 298, DE 27 SETEMBRO DE 2013**

Autoriza e aprova o local de instalação e de utilização de equipamentos para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, anelar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Mateus Leme, estado de Minas Gerais, por meio do canal 31 (trinta e um).

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e considerando o que consta do Processo nº 53000.058577/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, anelar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, por meio do canal 31 (trinta e um), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, de conformidade com o Anexo I, observado o disposto nos artigos 26, parágrafo único, 32 e 33, da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012.